



TUCTORJURIS

Jurisprudência dos Tribunais Superiores Sintetizada e Sistematizada - 2010

Reunião Organizada de Textos Publicados no Blog do Prof. Rogério Neiva

Tribunal Superior do Trabalho

<http://novo.tuctor.com/>



Cara leitora, caro leitor,

Este trabalho consiste numa modesta e tímida tentativa de colaborar com o seu processo de preparação para o concurso público.

Trata-se da reunião de forma ordenada e sistematizada dos textos que abordam a síntese da jurisprudência dos Tribunais Superiores, publicados no Blog ao longo do ano de 2010, organizados por matérias e temas. **A importância do estudo do presente conteúdo decorre da efetiva possibilidade de que seja objeto de cobrança em provas de concursos públicos, sendo também relevante para facilitar a fixação e compreensão de conceitos jurídicos, bem como da legislação constitucional e infraconstitucional.**

Venho produzindo os mencionados textos periodicamente, conforme as publicações dos informativos do STF e STJ, bem como das notícias do TST. **Esta produção intelectual conta com uma técnica própria e específica que desenvolvi, exatamente para facilitar a compreensão, de forma pragmática e didática.** A referida técnica envolve a **extração dos seguintes elementos, em relação às decisões constantes nos informativos e eleitas como relevantes: Tema, Extrato da Tese e Síntese da Fundamentação.**

Muitas vezes a compreensão dos referidos elementos, constantes num precedente jurisprudencialmente importante, na forma veiculada nos acórdãos ou textos dos informativos, impõe razoável custo cognitivo e de tempo.

Com o formato de texto adotado, observando a mencionada técnica própria que desenvolvi, busca-se minimizar os mencionados custos, **facilitando a compreensão de maneira mais ágil.**

Esclareço ainda que se trata de **um trabalho individual e solitário, de caráter não profissional e não comercial, impulsionado pela necessidade de constante atualização, bem como pela intenção colaborativa,** o que implica em duplo benefício.

Espero que este material alcance o objetivo de contribuição com seu processo de preparação para o concurso público.

Agradeço à Dra Tânia Faga, responsável por relevante e obrigatória obra para o estudo da jurisprudência, que proporcionou grande colaboração na organização deste PDF.

Boa leitura e bons estudos!

Rogério Neiva



Novo

Tuctor 2.0

Mais eficiente
Mais rendimento
Mais simples

Acesse: <http://novo.tuctor.com/>

Em Breve



TUCTOR 2.0

MAIS EFICIENTE. MAIS RENDIMENTO. MAIS SIMPLES.

Sua ferramenta de estudo

Seja o primeiro a receber informações sobre o novo Tuctor 2.0

Acesse: <http://novo.tuctor.com/>

**ÍNDICE:****I- DIREITO DO TRABALHO**

Sujeitos da Relação de Emprego.....	01
Direitos Fundamentais do Empregado.....	03
Duração do Trabalho.....	05
Remuneração.....	07
Extinção do Contrato de Trabalho.....	09
Estabilidade.....	10
Prescrição.....	11
Direito Coletivo.....	12

II- PROCESSO DO TRABALHO

Competência.....	14
Imunidade e Organismos Internacionais.....	15
Despesas Processuais.....	16
Recursos.....	17
Execução.....	18





I- DIREITO DO TRABALHO

1.1 Sujeitos da Relação de Emprego:

Tema: TECEIRIZAÇÃO DE CONTAGEM E GUARDA DE NUMERÁRIO EM BANCOS. VALIDADE

Tese: a conferência e guarda de numerário em estabelecimento bancário configura terceirização de serviço de segurança bancária e não pode ser considerada atividade-fim do banco, sendo, portanto, atividade meio e legítima a terceirização.

Síntese da Fundamentação: (1) a compensação de cheques e outros documentos consiste em atividade tipicamente bancária e sujeita à fiscalização do Banco Central, mas a conferência dos valores depositados pelos clientes não caracteriza, por si só, atividade bancária, quando realizada pela empresa que faz o recolhimento dos malotes; (2) a terceirização busca a transferência da responsabilidade por um serviço de uma empresa para outra, tendo como objetivo mais eficiência e competitividade, sendo que a jurisprudência do TST está consolidada no sentido de que é ilícita apenas a terceirização de atividade-fim da empresa, ou seja, a atividade especializada em que se baseia a própria existência da empresa.

Órgão: SBDI-1

Relator: Min Aloysio Corrêa da Veiga

Processo: E-ED-RR- 124800-30.2007.5.03.0137

Tema: TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE “CALL CENTER”

Tese: serviço de “call center” pode ser terceirizado por concessionária de telefonia.

Síntese da Fundamentação: (1) o serviço de atendimento a clientes pelo telefone (chamado “call center”) é atividade-meio da concessionária de telefonia, portanto, passível de terceirização; (2) o serviço de “call center” tem por natureza a intermediação da comunicação entre clientes e empresa, estando bastante disseminado em diversas áreas do mercado, como no próprio poder público, bancos, hospitais, empresas de transporte etc.

Órgão: Sétima Turma

Relator: juíza convocada Maria Doralice Novaes

Processo: RR-79200-18.2008.5.03.0018

Tema: ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COVENIO

Tese: no caso de convênios firmados por entidades de direito público, para a satisfação de obrigações de caráter público, haveria a responsabilidade subsidiária perante os empregados da instituição com a qual se firmou o convenio. O referido entendimento foi adotado em situação na qual um município havia firmado convenio que tinha por objeto a contratação de agentes de saúde. Entendeu-se que seria aplicável ao caso a tese da Súmula 331, IV

Órgão: 2ª TURMA

Processo: RR-39500-16.2006.5.08.0002





Tema: TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM. SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES

Tese: cabe a terceirização de atividades-fim das empresas do setor de telecomunicações.

Síntese da Fundamentação: a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997) ampliou as hipóteses de terceirização, sendo que o art. 60 da lei define o conceito de serviço de telecomunicações e descreve as atividades que engloba e o art 94, II, dispõe sobre a possibilidade da contratação de terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço.

Órgão: TST

Relator: Min Cristina Peduzzi

Processo: RR- 23400-77.2009.5.03.0015

Tema: Responsabilidade. Terceirização Indústria Calçadista

Tese: não há responsabilidade subsidiária por parte de empresa que atua na indústria calçadista, em relação aos créditos trabalhistas de empregados de empresa com a qual subsiste relação comercial envolvendo a aquisição de calçados, ainda que a primeira promova a verificação de qualidade dos produtos produzidos pela segunda.

Síntese da Fundamentação: a referida relação entre as empresas tem natureza comercial, baseada na compra de produtos, não podendo ser considerada terceirização, ainda que existindo supervisão.

Órgão: TST – 8ª Tuma

Relator: Min Dora Maria da Costa

Processo: RR-2348-09.2010.5.04.0000

Tema: Sucessão Trabalhista. Cartórios Extrajudiciais

Tese: a sucessão trabalhista entre cartórios somente ocorre se o sucessor aproveitar os empregados do titular sucedido, sendo afastada no caso da simples transferência da unidade econômica.

Síntese da Fundamentação: a sucessão trabalhista pressupõe não só a transferência da unidade econômica de um titular para outro, mas que a prestação de serviço pelo empregado do primeiro prossiga com o segundo.

Órgão: TST- SBDI-1

Relator: Min João Batista Brito Pereira

Processo: E-RR-6613200-94.2002.5.09.0900

Tema: TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM. SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES

Tese: a adoção do modelo da terceirização no setor de telecomunicações tem caráter ilícito, mesmo ante a autorização prevista no art. 94, II da Lei

9.427/1997. **Síntese da Fundamentação:** adotou-se o entendimento de que deveria prevalecer a lógica da Súmula 331, a qual veda a terceirização de atividade fim, considerando como fundamento o art. 170 da Constituição, o qual impõe o respeito à dignidade da pessoa humana como um dos pilares da ordem econômica

Órgão: 4ª Tuma

Processo: RR – 146600-83.2007.5.03.0018





Direitos Fundamentais do Empregado:

Tema: REVISTA ÍNTIMA. AUSÊNCIA DE CONTATO FÍSICO. OBRIGAÇÃO DE DESPIR-SE

Tese: caracteriza dano moral a realização de revistas por parte do empregador, no caso dos empregados terem que ficar despidos, ainda que não haja contato físico e seja realizada de forma visual, mesmo se tratando de indústria farmacêutica e havendo a alegação de risco de apropriação de substância psicotrópica, entorpecentes e drogas de uso controlado.

Síntese da Fundamentação: (1) considera-se configurada conduta desrespeitosa; (2) a empresa deve ter adotar outros meios de fiscalização, capazes de impedir delitos, preservando, no entanto, a intimidade de cada um; (3) a revista na modalidade realizada não consiste na única forma de se verificar eventual desvio de medicamentos.

Órgão: 3ª Tuma

Relator: Min Horácio Pires

Processo: RR – 24100-10.2007.5.02.0061

Tema: REVISTAS EM BOLSAS. DANO MORAL

Tese: os exames eventuais em sacolas e bolsas, que não se confundem com revistas pessoais, não configuram conduta ilícita, geradora de dano moral.

Síntese da Fundamentação: entendeu-se que os referidos exames implicam na ausência de abuso de poder por parte do empregador, bem como não configura qualquer constrangimento ou humilhação ao empregado.

Órgão: 7ª Tuma

Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes

Processo: RR-744500-30.2005.5.09.0012

Tema: REVISTA ÍNTIMA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO

Tese: a revista íntima dirigida a todos os empregados da empresa, em local próprio, sem testemunhas, executado por pessoa do mesmo sexo e sem contato físico, não configura dano moral, sendo indevido o pagamento de indenização por parte do empregador.

Síntese da Fundamentação: (1) diante das referidas circunstâncias, trata-se de procedimento impessoal e sem caráter vexatório, o que não configura abuso de direito da empresa; (2) a revista íntima consiste em rotina destinada a desestimular furtos na empresa, sendo que, observado o mencionado procedimento, a revista íntima decorre do direito do empregador salvaguardar o patrimônio; (3) no caso de alegação de dano moral, é necessária a demonstração de que o ato praticado pelo empregador tenha abalado a imagem, auto estima, reputação e honra do empregado.

Órgão: TST-7ª Turma

Relator: Min Pedro Paulo Manus

Processo: RR – 1307440-75.2003.5.09.0001





Tema: EXIGENCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS

Tese: o empregador pode exigir certidões ou atestados de antecedentes criminais para contratar empregados.

Síntese da Fundamentação: o acesso à certidão de antecedentes criminais é assegurado a todos, desde que esclareçam os fins e as razões do pedido, conforme o artigo 2º da Lei 9.051/1995, o qual decorre do direito de petição e do direito de obtenção de certidões, garantidos no inciso XXXIV do art 5º da CF; (2) o fato do Código de **Processo** Penal estabelecer o uso dos registros de antecedentes criminais pelas autoridades judiciais e policiais não exclui o direito de outras entidades; (3) a investigação da história da vida do candidato, quanto a bons antecedentes e investigação social, se dá, inclusive, para investidura em cargo público, nos quais se verifica os antecedentes do candidato aprovado.

Órgão: TST – 5ª Tuma

Relator: Min Brito Pereira

Processo: RR – 9890900-82.2004.5.09.0014

Tema: DIVULGAÇÃO DO SALÁRIO NA Internet. DANO MORAL. INEXISTENCIA

Tese: Não configura dano moral a publicação na Internet do valor do salário de empregado Da Administração Pública.

Síntese da Fundamentação: (1) a condenação ao pagamento de indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, não tendo tal caráter a conduta de publicação do valor do salário do empregado na Internet; (2) a publicação atende aos princípios da moralidade e da legalidade, garantindo transparência e permitindo à sociedade o pleno conhecimento da forma de aplicação dos recursos públicos.

Órgão: TST – 8ª Tuma

Relator: Min Dora Maria da Costa

Processo: RR – 356300-19.2007.5.09.0411

Tema: DISPENSA DE PORTADOR DE HIV. DIREITO À REINTEGRAÇÃO

Tese: apesar da falta de previsão legal, cabe a reintegração de portador de HIV dispensado imotivadamente, havendo demonstração de que o empregador tinha ciência da doença.

Síntese da Fundamentação: adotou-se como fundamento o caráter discriminatório da dispensa, bem como os princípios gerais do Direito, principalmente os princípios constitucionais assecuratórios do direito à vida, ao trabalho e à dignidade da pessoa humana.

Órgão: 1ª Tuma

Processo: AIRR-105440-49.2006.5.03.0136





1.2 Duração do Trabalho

Tema: Redução da Hora Noturna. Regime de 12x36

Tese: no regime de trabalho de 12x36 é garantida a redução da hora noturna, em relação às horas trabalhadas no horário definido como noturno, ainda que exista previsão em sentido contrário em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Síntese da Fundamentação: (1) a redução da hora noturna consiste em norma de proteção à saúde do trabalhador, sendo que a aplicação da norma do art. 73 da CLT não conta com exceção quanto ao tipo de jornada especial; (2) pelo caráter de indisponibilidade, a norma voltada à proteção do trabalho noturno não pode ser objeto de pactuação em instrumento coletivo, sendo, portanto, inválida a cláusula que estabeleceu a duração da hora noturna de 60 minutos, mesmo existindo previsão de adicional em percentual superior ao legal.

Órgão: TST – 5ª Turma

Relator: Min. Emmanoel Pereira

Processo: RR-75100-19.2006.5.17.0012

Tema: ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO

TESE: o art. 384 da CLT, o qual prevê para a mulher o intervalo intrajornada de 15 minutos antes do início do período extraordinário do trabalho, foi recepcionado pela Constituição Federal.

Síntese da Fundamento: entendeu-se que as mulheres que trabalham fora estão sujeitas à dupla jornada (trabalho e casa), sendo que o texto constitucional já havia concedido à mulher diferentes condições de aposentadoria (idade e tempo de serviço)

Órgão: SBDI-1

Relator: Min Maria Cristina Peduzzi

Processo: RR-46500-41.2003.5.09.0068

Tema: Empregado de Financeira. Direitos Coletivos de Bancários.
Inaplicabilidade

Tese: empregados de financeiras não contam com direitos previstos em normas coletivas da categoria dos bancários.

Síntese da Fundamentação: (1) não se pode reconhecer a um empregado de uma prestadora de serviços financeiros os mesmos direitos dos bancários, pois tal empresa não teria participado da negociações coletiva; (2) conforme a tese da Súmula nº 374, o integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

Órgão: TST- Quinta Turma

Relator: Min Kátia Arruda

Processo: RR-21100-69.2005.5.12.0036





Tema: INVALIDIDADE DE PRE-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS E EFEITOS

Tese: a pré-pactuação de horas extras faz parte do contrato de trabalho já na sua origem, passando-se a considerar como salário os valores que seriam voltados ao pagamento das horas extras.

Síntese da Fundamentação: a invalidade de pré-contratação de horas extras se aplica não apenas aos bancários, como também aos demais empregados, de modo que tal ajuste é tido por inválido, ante o caráter excepcional da sobrejornada, a qual não pode ser transformada em regra geral

Órgão: SBDI-1

Processo: E-ED-RR – 8345300-48.2003.5.04.0900

Tema: HORAS IN ITINERE. DELIMITAÇÃO POR ACT E CCT

Tese: é válida limitar a configuração de horas “in itinere” por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Síntese da Fundamentação: o artigo 7º, XXVI, da Constituição, assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, o que permite a quantificação do período de trajeto, para efeito de configuração de horas in itinere.

Órgão: TST-SDI

Relator: Min Rosa Weber

Processo: E-RR-108900-92.2007.5.09.0669

Tema: COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. CRITÉRIO TEMPORAL. LIMITES

Tese: Havendo a condenação ao pagamento de horas extras, a compensação com as horas extras pagas ao longo do contrato de trabalho deve ser realizada a cada mês, não cabendo a compensação pelo critério temporal global.

Síntese da Fundamentação: (1) o art. 459 da CLT estabelece o critério mensal como parâmetro temporal do pagamento do salário, o que impõe a mesma periodicidade para o pagamento das demais parcelas de natureza salarial, tais como as horas extras, não cabendo aplicar a tese do enriquecimento sem causa; (2) diante da natureza salarial das horas extras, não cabe a compensação do saldo remanescente nos meses subseqüentes.

Órgão: TST – 5ª Tuma

Relator: Min. Emmanoel Pereira

Processo: RR – 1204100-06.2008.5.09.0013

Tema: “VENDA DAS FÉRIAS” COMULSÓRIA. INVALIDIDADE

Tese: é ilícita a conversão compulsória de férias em pecúnia (“venda das férias”), sendo devida o pagamento do período correspondente ao empregado.

Síntese da Fundamentação: (1) a conversão de parte das férias em abono pecuniário consiste em faculdade do empregado, a ser exercida mediante requerimento formulado até 15 dias antes do término do período aquisitivo, nos termos do art. 143 da CLT; (2) o caráter imperativo das férias, principalmente em função do respeito à saúde e à segurança do trabalho e por consistir em medida voltada à recuperação das energias físicas e mentais do empregado, impõe o afastamento de renúncia ou transação lesiva, sendo que o referido direito.

Órgão: TST – 6ª Tuma





Relator: Min Mauricio Godinho Delgado
Processo: RR – 1746800-23.2006.5.09.0008

Tema: ATIVIDADE DE DIAGRAMADOR. JORNADA DE JORNALISTA

Tese: o empregado que exerce a função de diagramador tem direito à observância da jornada de jornalistas, a qual conta com o limite de 05 horas.

Síntese da Fundamentação: (1) o Decreto nº 83.284/7 estabelece que a atividade de diagramador está relacionada entre as funções desempenhadas pelos jornalistas, sendo que a referida norma define ainda o diagramador como profissional encarregado pelo planejamento e execução da distribuição gráfica de matérias, fotografias ou ilustrações de caráter jornalístico, para fins de publicação; (2) não importa que o profissional não tenha curso superior de jornalismo, pois o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a tese da inconstitucionalidade da exigência de diploma de jornalismo e registro profissional no Ministério do Trabalho e Emprego como condição para o exercício da profissão de jornalista.

Órgão: TST – 4ª TURMA

Relator: Min Maria de Assis Calsing
Processo: RR-70600-61.2008.5.10.0002

1.3 Remuneração:

Tema: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GRUPO ECONOMICO. NÃO CABIMENTO

Tese: não cabe equiparação salarial entre empregados de empresas mesmo grupo econômico.

Síntese da Fundamentação: (1) artigo 461 da CLT é expresso ao consagrar que, “sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregado, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade”, de modo que a legislação não contemplou equivalência salarial entre empregados de empresas diferentes, ainda que pertencentes ao mesmo grupo econômico; (2) não se trata de prestação de serviços ao mesmo empregador, como exige a norma, sendo empregadores distintos, com personalidade jurídica própria, organização, planos de cargos e estrutura funcional independentes.

Órgão: TST-3ª Turma

Relator: Min Alberto Luiz Bresciani Fontan Pereira
Processo: RR-120140-81.2007.5.15.0129

Tema: STOCK OPTION. NATUREZA SALARIAL

Tese: o recebimento de ações da empresa-empregadora (stock options) não tem natureza de salário.

Síntese da Fundamentação: trata-se de vantagens vinculadas ao risco empresarial e aos lucros e resultados do empreendimento, de modo que melhor se enquadram na categoria de participação em lucros e resultados (art. 7º, XI, da CF), o que não conta com natureza salarial.

Órgão: TST – 6ª TURMA

Relator: Min Mauricio Godinho Delgado
Processo: RR – 134100-97.2000.5.02.0069





Tema: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E FALTA DE CARÁTER ANUAL OU SEMESTRAL

Tese: a participação nos lucros, estabelecida por meio de acordo ou convenção coletiva, pode contar com o afastamento da natureza salarial, ainda que firmada fora dos parâmetros da Lei 10.110/00, a qual limita ao critério da semestralidade ou anuidade para o pagamento.

Síntese da Fundamentação: considerou-se como fundamentos a falta de proibição de ajuste coletivo no referido sentido, a falta de prejuízo aos empregados e a busca da proteção ao emprego.

Órgão: SBDI-1

Processo: E-ED-RR-168300-04.2003.5.02.0465

1.4 Suspensão e Interrupção do Contrato de Trabalho:

Tema: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO

Tese: na aposentadoria por invalidez, apesar de ocorrer a suspensão do contrato de trabalho, não paralisa a obrigação de custeio do plano de saúde mantido em favor do empregado.

Síntese da Fundamentação: (1) a aposentadoria por invalidez não extingue o contrato de trabalho, e o artigo 475, caput, da CLT prevê a suspensão do pacto enquanto durar o benefício previdenciária, assegurado no parágrafo 1º o retorno à função anteriormente ocupada, quando recuperada a capacidade laboral ou cancelada a aposentadoria; (2) o Direito não pode abdicar de seu substrato ético, e o Direito do Trabalho em particular encontra-se vinculado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana como fundamento da própria República (art. 1º, III) da valorização do trabalho como alicerce da ordem econômica (art. 170), de uma ordem social baseada no primado do trabalho, tendo por objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193); (3) a pessoa do trabalhador, que não pode ser descartada como qualquer engrenagem inútil quando, doente ou acidentado no trabalho, vem a ser aposentado por invalidez, período em que se mantém hígido, embora hibernado, o contrato de trabalho”.

Órgão: 3ª Turma

Relator: Min Horácio Pires

Processo: RR-25000-07.2007.5.05.0191

Tema: Plano de Saúde. Aposentadoria. Manutenção

Tese: é devida a manutenção de plano de saúde mantido pela empresa, mesmo após sua aposentadoria por invalidez.

Síntese da Fundamentação: (1) a aposentadoria não consiste em motivo para a extinção do contrato de trabalho, sendo causa de suspensão, devendo manter-se o direito de usufruir de assistência médica; (2) o § 1º do artigo 475 da CLT estabelece que a aposentadoria por invalidez é causa suspensiva do contrato de trabalho e não extintiva, de modo que recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, é assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria.

Órgão: TST – 1ª Turma

Relator: Min Vieira de Mello Filho

Processo: RR-145440-15.2007.5.05.0035





Tema: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO AFASTA PLANO DE SAÚDE

Tese: no caso da aposentadoria por invalidez não cabe a suspensão de benefícios como plano de saúde.

Síntese da Fundamentação: a situação envolve suspensão do contrato de trabalho, na qual, apesar da paralisação do pagamento de salários, devem ser mantidas obrigações consideradas “suplementares”, tais como o plano de saúde, o qual conta com papel de relevância para a manutenção da saúde do empregado.

Órgão: SBDI-2

Processo: ROAG-40600-88.5.2009.05.0000

1.5 Extinção do Contrato de Trabalho

Tema: Rescisão de Atleta Profissional. Indenização Devida

Tese: no caso de rescisão de contrato de jogador de futebol, por iniciativa do clube, somente é devida a multa correspondente à metade dos salários que seriam devidos até o final, prevista no art. 479 da CLT, não sendo devida a multa prevista na Lei 9.615/98 (Lei Pelé), correspondente a cem vezes o salário anual.

Síntese da Síntese da Fundamentação: (1) não cabe a acumulação de sanções para um mesmo fato, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa; (2) segundo a jurisprudência do TST, a multa prevista no art. 31 da Lei Pelé, correspondente à cem vezes o salário anual do atleta, somente é devida por este (atleta) para o clube, não sendo obrigação da instituição desportiva, caso esta promova a ruptura do contrato.

Órgão: TST- 8ª Turma

Relator: Min Dora Costa

Processo: RR-110900-63.2006.5.08.0011

Tema: APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE

Tese: o art. 940 Código Civil, o qual estabelece prevê o pagamento de indenização dobrada quando há cobrança de dívida já paga, não é aplicável às relações de emprego.

Síntese da Fundamentação: (1) o art. 8º, parágrafo único, da CLT, permite o aproveitamento do direito comum como fonte subsidiária do Direito do Trabalho, o que exige a observância de ausência de norma específica de Direito do Trabalho regulando a matéria e a compatibilidade com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho; (2) o Direito Civil tem como pressuposto a igualdade formal entre as partes numa relação jurídica, ao passo que nas relações trabalhistas o pressuposto consiste na desigualdade social e econômica entre empregado e empregador; (3) a norma do art. 940 do Código Civil não busca proteger o empregado hipossuficiente, de modo que a condenação ao pagamento de indenização em valor equivalente a duas vezes a importância indevidamente exigida significaria a imposição de um encargo difícil de ser suportado pelo trabalhador, comprometendo, muitas vezes, a sua subsistência.

Órgão: TST-SBDI-1

Relator: Min Lelio Bentes Corrêa

Processo: E-RR-187900-45.2002.5.02.0465





1.6 Estabilidade

Tema: ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Tese: a garantia de emprego de um ano após o retorno da licença, para empregados acidentados ou com doença profissional, deve ser assegurada mesmo no âmbito de contrato de experiência.

Síntese da Fundamentação: (1) a CF/88 ampara de forma especial situações que envolvam a saúde e a segurança do trabalho (artigo 7º, XXII), com destaque para a necessidade de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (2) apesar da limitação no tempo dos contratos por prazo determinado (artigo 472, §2º, da CLT), as normas constitucionais recomendam a extensão da estabilidade provisória mínima de um ano após o término da licença acidentária (prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91) aos empregados em geral, sem ressalva quanto à modalidade de contratação; (3) as situações que envolvam afastamento de empregado por acidente de trabalho ou doença profissional configuram exceção da regra geral dos contratos a termo, entre eles o de experiência; (4) no contrato de experiência, o empregador observa as aptidões técnicas e o comportamento do empregado, e este analisa as condições de trabalho para, eventualmente, transformarem a relação em contrato por tempo indeterminado.

Órgão: Sexta Turma

Relator: Min. Maurício Godinho Delgado

Processo: RR-87940-85.2007.5.15.0043

Tema: Estabilidade de Dirigente Sindical. Momento inicial.

TESE: a garantia de emprego do dirigente sindical não se vincula à data de concessão do registro do sindicato pelo Ministério do Trabalho e Emprego, cabendo o seu reconhecimento antes mesmo do registro.

Síntese da Fundamento: (1) adotou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o registro no MTE visaria fins meramente cadastrais e de publicidade; (2) de acordo com o STF, o registro sindical consiste em ato vinculado, subordinado apenas à verificação de pressupostos legais, e não de autorização.

Órgão: SDI-1

Relator: Min Lélío Bentes

Processo: E-ED-RR – 290400-25.2001.5.09.0662

Tema: Aquisição de Estabilidade da Gestante no Aviso Prévio Indenizado

Tese: cabe a aquisição do direito à estabilidade da empregada gestante no período do aviso prévio, ainda que indenizado.

Síntese da Fundamentação: o aviso-prévio indenizado faz parte do contrato de trabalho para todos os efeitos; (2) o dispositivo constitucional que vedou a dispensa arbitrária de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (artigo 10, II, “b”), buscou garantir o emprego contra a dispensa injusta e discriminatória, além de assegurar o bem-estar da criança; (3) a concessão da estabilidade da gestante relaciona-se à dignidade da pessoa





humana e do bem-estar do nascituro, de modo que direitos fundamentais previstos na Constituição, como a proteção à maternidade e à infância (artigos 6º e 7º, XVIII), à família (artigo 226), à criança e ao adolescente (artigo 227) não poderiam ser restringidos por interpretação da jurisprudência

Órgão: TST – Sexta Turma

Relator: Min Maurício Godinho Delgado

Processo: RR-103140-30.2003.5.02.0013

Tema: SECRETÁRIO DA CIPA. ESTABILIDADE

Tese: é garantida a estabilidade ao empregado que ocupa o cargo de secretário de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), podendo ser considerado cargo de direção, desde que tenha sido eleito pelos empregados.

Síntese da Fundamentação: (1) não tem relevância a modalidade de cargo ocupado na CIPA, para efeito de estabilidade, vez que o determinante é que o empregado tenha sido escolhido por meio de processo eleitoral; (2) o texto constitucional (art. 10, II, “a” do ADCT) refere-se de forma genérica ao empregado eleito para a CIPA, restando clara a intenção do legislador de estender a garantia a todos os empregados eleitos, sem distinções quanto à atividade exercida, inclusive em consonância com a tese da Súmula nº 339 do TST.

Órgão: TST – SBDI-1

Relator: Min Renato de Lacerda Paiva

Processo: E-ED-RR-792506-91.2001.5.09.0002)

Tema: ESTABILIDADE. MEMBRO DE CONSELHO DE PREVIDENCIA PRIVADA

Tese: os membro de conselhos deliberativos de instituições de previdência privada contam com o direito à estabilidade provisória no emprego, tal como ocorre com os dirigentes sindicais.

Síntese da Fundamentação: (1) o art .12, caput, da Lei Complementar 108/2001 assegura o referido direito, sendo que o objetivo da norma consiste em viabilizar o mandato como membro do conselho deliberativo, o que exige a estabilidade no emprego; (2) a tarefa de membro do conselho é representar o interesse da classe dentro da entidade de previdência complementar, de modo que a perda da condição de empregado compromete o exercício do mandato.

Órgão: TST-Sétima Turma

Processo: RR-218000-15.2007.5.01.0245

1.7 Prescrição:

Tema: ESTABILIDADE E FLUENCIA DA PRESCRIÇÃO

Tese: no caso de dispensa de empregado detentor de estabilidade, mesmo sendo reconhecida judicialmente o direito à indenização, e não à reintegração, o início do prazo prescricional começa a fluir a partir do término do período estável.

Síntese da Fundamento: a adoção de tese em sentido contrário implicaria em desconsiderar a possibilidade de reintegração do empregado, o qual teve seu contrato rescindido antes do fim do período de estabilidade.

Órgão: Sexta Turma

RelatorMin Augusto César Leite de Carvalho





Tema: AÇÃO DECLARATÓRIA E AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Tese: o ajuizamento de ação de natureza declaratória não tem o condão de afetar o prazo prescricional.

Síntese da Fundamentação: que a ação declaratória, dada a sua eficácia não condenatória, não implica na interrupção da prescrição.

Órgão: SBD-1

Processo: E-ED-RR- 15319/2002-902-02-00.5

Tema: Prescrição Parcial. Norma Coletiva

Tese: a prescrição de direitos previstos em instrumento coletivo é parcial, considerando-se a cada mês uma lesão e prazo prescricional distinto, e não total, de caráter único.

Síntese da Fundamentação: a aplica-se à hipótese Súm 294, tendo a norma coletiva, para o efeito da prescrição, natureza semelhante à norma legislativa.

Órgão: TST-5ª Turma

Relator: Min Kátia Arruda

Processo: RR-223500-39.2002.5.02.0462

Tema: Prescrição de Ofício no Processo do Trabalho

Tese: não cabe a pronúncia da prescrição de ofício no Direito Processual do Trabalho.

Síntese da Fundamentação: o parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, não se aplica ao Processo do Trabalho, considerando a incompatibilidade com os princípios informadores do Direito do Trabalho, bom como por estar em choque com vários princípios constitucionais, como da valorização do trabalho e do emprego, da norma mais favorável e da submissão da propriedade à sua função socioambiental, além do próprio princípio da proteção.

Órgão: TST- Sexta Turma

Relator: Min Maurício Godinho Delgado

Processo: RR—141941-31.2005.5.03.0073

1.8 Direito Coletivo

Tema: LIMITES MATERIAIS DE CONVENÇÃO COLETIVA

Tese: é nula cláusula de convenção coletiva prevendo diferenciação de piso para recém-formados, principalmente havendo para a profissão lei específica tratando da referida matéria.

Síntese da Fundamento: entendeu-se configurada violação ao art. 7º, V e XXXII da CF, os quais tratam, respectivamente, do piso proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, bem como da proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre profissionais respectivos. Considerou-se ainda que a referida cláusula poderia dar oportunidade a abusos, tais como contratações sucessivas de profissionais recém-formados, com o único objetivo de redução de custos das empresas, o que caracterizaria violação ao princípio fundamental de valorização social do trabalho.

Órgão: SDC





Relator Min Kátia Arruda

Processo: ROAA – 1400-75.2008.5.17.0000

Tema: Limites da Negociação Coletiva. Quitação de Direitos sem Contrapartida

Tese: É inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho na qual se confere quitação ampla e geral de todo e qualquer crédito relativo a adicional noturno, horas extras e diferenças de comissões, inexistindo a concessão de vantagens compensatórias aos empregados.

Síntese da Fundamentação: (1) ao sindicato foi outorgado o poder de negociar as condições de trabalho da categoria que representa, não tendo sido, porém, concedido o direito de renunciar direitos previstos em lei ou atuar de forma prejudicial ao patrimônio jurídico dos seus representados; (2) a Constituição Federal reconheceu as convenções e acordos coletivos de trabalho como fontes formais do Direito do Trabalho, não cabendo a consagração de poder flexibilizador ilimitado e impondo-se a observância das normas de conteúdo mínimo, que assegurem os direitos fundamentais dos trabalhadores.

Órgão: TST – SDI

Relator: Min Lelio Bentes Corrêa

Processo: E-ED-RR – 803641-75.2001.5.05.0461

Tema: ACORDO e CONCENÇÃO COLETIVA SEM PARTICIPAÇÃO SINDICAL

Tese: as convenções e acordos coletivos de trabalho que aumentem a jornada trabalho não têm validade sem a participação do sindicato.

Síntese da Fundamentação: o art 8º, VI da CF estabelece a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

Órgão: TST – 5ª Turma

Relator: Min Emanuel Pereira

Processo: RR – 40500-21.2003.5.04.0761

Tema: RENÚNCIA DE DIREITOS. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE

Tese: É nula a cláusula de negociação coletiva na qual se ajusta a renúncia de direitos .

Síntese da Fundamentação: (1) o respeito à vontade coletiva, manifestada por meio de acordos coletivos de trabalho, celebrados por entidades sindicais representativas de trabalhadores, com base na livre estipulação entre as partes, está condicionado aos princípios de proteção ao trabalho (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal); (2) a utilização de instrumentos coletivos para a renúncia de direitos trabalhistas viola o art 9º da CLT, o qual considera nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da legislação trabalhista.

Órgão: TST-SBDI-1

Relator: Min Maria de Assis Calsing

Processo: E-RR – 21800-32.2005.5.03.0089





II- DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

2.1 Competência:

Tema: EXECUÇÃO DE SAT. COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tese: a contribuição denominada SAT – Seguro de Acidente de Trabalho destina-se à seguridade social, e, portanto, deve ser executada, de ofício, pela Justiça do Trabalho.

Síntese da Fundamentação: o SAT (atual RAT – Risco de Acidente de Trabalho) foi criado para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos dos artigos 11 e 22 da Lei nº 8.212/91 e 201 e 202 do Decreto nº 3048/99. Assim, a referida obrigação conta com natureza de contribuição social do empregador, destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos do previsto no artigo 195, I, a, e II, da CF.

Órgão: 4ª Tuma

RelatorMin Barros Levenhagen

Processo: RR-1406341-60.2003.5.09.0007

Tema: MULTAS ADMINISTRATIVAS. COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tese: A Justiça do Trabalho não conta com competência para a aplicação de multas de natureza administrativa.

Síntese da Fundamentação: As multas administrativas previstas na CLT somente podem ser aplicadas pela autoridades encarregadas da fiscalização do trabalho. Assim, não cabe ao juiz a imposição das referidas sanções.

Órgão: 5ª Tuma

Processo: RR-147900-80.2003.5.03.0031

Tema: ATO DE IMPROBRIDADE DE PREFEITO E COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tese: a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar improbidade administrativa de prefeito, pela prática de contratação de empregados públicos sem concurso público.

Síntese da Fundamentação: apesar da competência para o julgamento dos contratos estabelecidos por meio da referida contratação ilícita, o art. 114 da Constituição não contemplaria a apreciação da ilicitude cometida pelo gestor público.

Órgão: 4ª Tuma

Processo: RR – 342900-95.2004.5.03.0091





Tema: ACIDENTE DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO DE INDENIZAÇÃO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO CABIMENTO

Tese: não cabe a compensação de pensão vitalícia, paga como indenização em função de responsabilidade civil do empregador decorrente de acidente de trabalho, com os valores recebidos a título de benefício previdenciário por parte do empregado.

Síntese da Fundamentação: (1) o do benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) e a indenização consistem em obrigações distintas, sendo uma derivada do direito civil e outra de natureza previdenciária; (2) não se confunde a noção de dano com o conceito de reparação do dano, sendo que o primeiro ocorre com a impossibilidade do trabalhador obter os salários recebidos anteriormente, em virtude da perda da sua capacidade de trabalho, ao passo que a indenização busca a restauração da situação anterior, compondo o que efetivamente o trabalhador deixou de receber em virtude da moléstia profissional, causada pelo seu empregador.

Órgão: TST-SBDI-1

Relator: Min Maria de Assis Calsing

Processo: E-RR – 51100-36.2005.5.18.0052

Tema: DANO PÓS CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tese: a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de indenização por dano moral, praticado na fase após a extinção do contrato de trabalho.

Síntese da Fundamentação: (1) inexistente distinção, para efeito de competência, se o dano moral sofrido pelo empregado ocorreu na fase pré-contratual, contratual ou pós-contratual, sendo que o fundamental consiste em ter decorrido do contrato de trabalho; (2) conforme firmado inclusive pelo STF, sendo a controvérsia decorrente da relação de emprego, torna-se irrelevante o instituto jurídico a ser aplicado.

Órgão: TST- 3ª Turma

Relator: Min Horácio Pires

Processo: (RR-32340-58.2009.5.02.0015)

2.2 Imunidade e Organismos Internacionais:

Tema: CLÁUSULA ARBITRAL NO Processo DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE

Tese: não é válida “cláusula compromissória arbitral” inserida em contrato de trabalho com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, mediante convênio com a União.

Síntese da Fundamentação: sendo a cláusula arbitral anterior ao litígio, trata-se de renúncia prévia a direitos indisponíveis. Considerou-se também que o estabelecimento do referido ajuste no ato da contratação, configura desproporção de forças entre o empregador e o trabalhador.

Órgão: Oitava Turma

Relator: Min Maria Cristina Peduzzi

Processo: RR-51085-09.2005.5.10.0014





Tema: IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMOS INTERNACIONAIS

Tese: os organismos internacionais como a ONU, que possuem imunidade de jurisdição disciplinada em acordos e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, não estão sujeitos à do Poder Judiciário Trabalhista.

Síntese da Fundamentação: (1) a imunidade está assegurada na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 27.784/1950, na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas (Decreto nº 52.288/1963) e no Acordo Básico de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas (Decreto nº 59.308/1966); a relativização da imunidade de jurisdição para os Estados estrangeiros, admitida pelo Supremo Tribunal Federal, não se aplica aos organismos internacionais; (3) a imunidade do Estado estrangeiro nasceu dos usos e costumes e é regida pelo princípio da reciprocidade., sendo que a imunidade do organismo é baseada nos tratados assinados pelo Brasil.

Órgão: TST-SBDI-1

Relator: Min Brito Pereira

Processo: E-RR- 51900-55.2004.5.10.0009

2.3 Despesas Processuais:

Tema: RESPONSABILIDADE CIVIL E HONORÁRIOS

Tese: o ex-empregador demandado judicialmente não responde pelas despesas com a contratação de advogado realizadas pelo ex-empregado demandante.

Síntese da Fundamentação: (1) se o trabalhador não tem direito à verba honorária por não estar assistido pela entidade sindical, o Juízo não pode condenar a empresa ao pagamento dessa verba sob o disfarce de indenização por perdas e danos; (2) a Súmula nº 219, estabelece que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho é limitada a 15% e não decorre apenas da sucumbência, sendo que a parte deve estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo ou encontrar-se em situação de carência econômica.

Órgão: Sexta Turma

Relator: Min Augusto César

Processo: RR-167500-43.2007.5.02.0462

Tema: SINDICATO. JUSTIÇA GRATUITA

Tese: o sindicato deve comprovar a dificuldade econômica que o impeça de arcar com os custos processuais para ter direito ao benefício da justiça gratuita

Síntese da Fundamentação: (1) em regra as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados não se aplicam à pessoa jurídica; (2) somente em caráter excepcional, admite-se a extensão da justiça gratuita prevista em lei (Lei nº 1.060/50) para pessoas físicas às pessoas jurídicas, sendo necessária a prova inequívoca da impossibilidade da parte arcar com os custos processuais.

Órgão: SDI-2

Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes

Processo: AIRO- 78440-17.2007.5.01.0000





Tema: HONORÁRIOS E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. REQUISITOS

Tese: somente são devidos honorários ao sindicato, atuando enquanto substituto processual, caso comprove nos autos que os empregados substituídos preenchem os requisitos para o direito à justiça gratuita.

Síntese da Fundamentação: os honorários advocatícios por mera sucumbência somente são cabíveis nos casos de lides decorrentes de relações não empregatícias, na conformidade da tese do artigo 5º da IN nº 27/2005. Portanto, somente com a comprovação da hipossuficiência dos substituídos caberia a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do sindicato substituto processual.

Órgão: SDI-1

RelatorMin Horácio de Senna Pires

Processo: E-RR-45400-29.2000.5-17.2005

Tema: CONDENAÇÃO EM HONORÁRIO PERICIAIS E CÁLCULO DAS CUSTAS

Tese: não integra a base de cálculo das custas a condenação ao pagamento de honorários periciais.

Síntese da Fundamento: entendeu-se que não há previsão legal autorizando a inclusão dos honorários periciais na base de cálculo das custas.

Órgão: SDI-1

RelatorMin Lelio Bentes Corrêa

Processo: E-RR-1716300-35.2001.5.09.0012

Tema: EMPREGADOR HIPOSUFICIENTE. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO PRÉVIO

Tese: sendo comprovado baixo faturamento, é garantida à empresa-reclamada a realização de depósitos para ajuizamento de ação rescisória.

Fundamentação: (1) é devido o reconhecimento da gratuidade de Justiça à pessoa jurídica, condicionada à demonstração cabal e inequívoca de impossibilidade de pagamento das despesas processuais(2) com a Lei 11.495/2007, basta a comprovação da miserabilidade jurídica para a isenção de depósito prévio.

Órgão: TST-SBDI-2

Processo: RO – 1200300-67.2009.5.02.0000

2.4 Recursos:

Tema: FALTA DE EFEITO INTERRUPTIVO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS

Tese: se os embargos de declaração são incabíveis, não há interrupção do prazo recursal.

Síntese da Fundamentação: ante o não cabimento do segundo, considera-se inaplicável o efeito interruptivo previsto no art. 538 do CPC.

Órgão: 7ª Tuma

Processo: A-AIRR-109840-45.2008.5.10.0006





Execução

Tema: APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC AO **Processo** DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO

Tese: não cabe a aplicação do art. 475-J do CPC ao Direito Processual do Trabalho.

Síntese da Fundamentação: (1) o art. 769 da CLT só permite a aplicação subsidiária da norma processual civil no processo do trabalho quando houver omissão da legislação sobre o Tema e compatibilidade das normas, sendo que a CLT conta com dispositivos específicos tratando da liquidação e execução de sentença (arts. 876 a 892); (2) enquanto a regra do art. 475-J do CPC fixa prazo de 15 dias para o executado saldar a dívida sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor da condenação, o art. 880 da CLT impõe prazo de 48 horas para que o executado pague o débito ou garanta a execução, sob pena de penhora; (3) a aplicação do artigo 475-J do CPC contribui para retardar a satisfação do crédito trabalhista, vez que abre espaço às partes para apresentação de outros recursos, por exemplo, em torno da própria aplicabilidade da norma.

Órgão: SBDI-1

Relator: Min Brito Pereira

Processo: E-RR-38300-47.2005.5.01.0052

Tema: TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL. ISODO. ORDEM DE PENHORA

Tese: a condição de idoso pode ser observada para a ordem de penhora, no caso de pluralidade de penhoras, permitindo a quebra do critério cronológico.

Síntese da Fundamentação: (1) os artigos 2º, 3º e 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e 1.211-A do CPC asseguram a tramitação preferencial de processos e procedimentos e na execução de atos e diligências judiciais, sendo que tal preferência deve alcançar também a prioridade na ordem de penhora de créditos futuros do executada; (2) o princípio da razoável duração do processo e da garantia dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação, definido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, comporta alcance diverso para o jurisdicionado idoso, em face da reduzida expectativa de vida que lhe resta, de modo que uma justiça em prazo razoável para um indivíduo comum talvez nunca seja uma justiça eficaz para o idoso, se já falecido.

Órgão: SBDI-2

Relator: Min Emmanoel Pereira

Processo: ROMS – 174300-50.2004.5.01.0000





BLOG DO PROFESSOR

Rogerio Neiva

Concursos Públicos e Preparação de Alto Rendimento

Sobre o Conteúdo do Blog

1- Como se Preparar para Concursos Públicos

Trata-se de conteúdo de **orientação voltada à preparação para concursos públicos**, desenvolvida a partir de elementos empíricos e construções teóricas. Conta com **abordagem de caráter racional e científica, a qual não se confunde com a tradicional auto ajuda superficial para concursos**. Envolve os seguintes temas:

- Planejamento da Preparação
- Aprendizagem
- Gestão das Condições Emocionais

Os textos geralmente são publicados às terças-feiras.

2- Síntese da Jurisprudência

Trata-se da jurisprudência sintetizada dos Tribunais Superiores, produzida a partir do estudo dos informativos. Os textos publicados no Blog são desenvolvidos com a adoção de uma **técnica totalmente exclusiva, própria e inovadora, construída pelo Prof. Rogério Neiva**, a qual conta com um **caráter objetivo e pragmático**. A presente técnica envolve a **estruturação resumida da decisão com o "Extrato da Tese" e a "Síntese da Fundamentação"**.

Os textos geralmente são publicados às sextas-feiras e aos sábados.

3- Novidades e Notícias

Consiste na análise pessoal e crítica de fatos políticos e decisões judiciais relevantes, que impactam de forma direta ou indireta o universo dos concursos públicos.

4- Concursos Abertos

Reunião organizada, por esferas federativas e Poderes da República dos concursos públicos federais e estaduais com prazo de inscrição em andamento.

5- Relato de Êxito

Trata da narrativa, a partir de determinados parâmetros, da trajetória dos candidatos aprovados em concursos públicos.

ROGERIO NEIVA

Como se preparar para
**CONCURSOS
PÚBLICOS**

COM ALTO RENDIMENTO

*Prepare-se com estratégia,
eficiência e racionalidade*



Acesse: <http://www.concursospublicos.pro.br/novo-livro-concursos-publicos-com-alto-rendimento>

Conheça o novo livro **Rogério Neiva**

Como se prepara para
**CONCURSOS
PÚBLICOS**
COM ALTO RENDIMENTO

Assista Gratuitamente a Palestra:

**CONCURSOS PÚBLICOS
& EXAMES OFICIAIS**
Preparação de Alto Rendimento



Acesse: www.tuctor.com

Jurisprudência & Concursos

com Tânia Faga



Acesse: www.jurisprudenciaeconcursos.com.br

Em Breve



TUCTOR 2.0

MAIS EFICIENTE. MAIS RENDIMENTO. MAIS SIMPLES.

Sua ferramenta de estudo

Apoio:



www.amplitudeweb.com.br